



MUNICÍPIO DE PINDORETAMA

LEI Nº 488, DE 30 DE MAIO DE 2018

PUBLICADO
Conforme Art. 83 da Lei
Orgânica do Município
Em: 30, 05, 2018
[Handwritten signature]

Institui o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMADE, com a finalidade de oferecer suporte financeiro ao desenvolvimento de programas, projetos, pesquisas e atividades que tenham por objetivo assegurar o uso racional e sustentável dos recursos naturais existentes no município de Pindoretama, bem como às ações de controle, fiscalização, proteção, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

§ 1º O Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Agropecuário, a quem compete a operacionalização do Fundo, conforme modelo definido em regulamento, e disponibilização do suporte técnico e material.

§ 2º Serão estabelecidas metas e indicadores de desempenho para os planos, programas, projetos e ações desenvolvidas pelos órgãos de meio ambiente, que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo.

§ 3º Os recursos do FEMADE serão destinados também ao financiamento das políticas, planos, programas, projetos, em investimentos de capital, encargos, despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fim dos órgãos de meio ambiente.

§ 4º Os recursos do Fundo serão destinados aos programas e ações desenvolvidos pelos órgãos vinculados ao meio ambiente, com o fim de dar eficiência e eficácia ao sistema de desenvolvimento ambiental,





MUNICÍPIO DE PINDORETAMA

guardando conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, obedecidas as prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMADE:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos no transcorrer de cada exercício financeiro;

II - o produto da arrecadação de taxas e preços públicos pela prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo e destinação de resíduos sólidos incluídos em Contrato de Programa com o COMARES;

III - o produto de multas por infrações à legislação de proteção ambiental federal, estadual e municipal lavradas pelo Município e indenizações repassadas pelos fundos Estadual e Nacional do Meio Ambiente;

IV - os recursos provenientes de sentenças judiciais ou acordos de compensação financeira ambiental;

V - o produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

VI - as contribuições, subvenções, auxílios e transferências orçamentárias de órgãos da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;

VII - as receitas oriundas de acordos, convênios, contratos e consórcios, e de recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre o Município e instituições públicas ou privadas;

VIII - os recursos resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas ou privadas, nacionais ou não;

IX - os recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

X - o produto das taxas cobradas por análises de projetos ambientais e/ou fornecimento de dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

XI - os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis ou do seu patrimônio;

XII - o produto de indenizações decorrentes de cobranças judiciais e/ou extrajudiciais de áreas verdes e institucionais devidas em razão de parcelamentos irregulares ou clandestinos e outras infrações às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

XIII - recursos de multas e encargos aplicados pelo não pagamento da TRSD;

XIV - os recursos provenientes do ICMS em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente - IQM;





MUNICÍPIO DE PINDORETAMA

Parágrafo único. Os recursos decorrentes das receitas mencionadas nos do art. 2º desta Lei ficarão depositados em instituição financeira oficial, em conta específica do FEMADE, e subcontas destinadas a finalidades específicas, possibilitando o acompanhamento pelos órgãos de controle e da administração municipal.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, estabelecer as diretrizes, prioridades e programas para alocação dos recursos do FEMADE, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente e observadas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º O Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMADE será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Agropecuário e suas contas submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA e do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º Os recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMADE serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não-governamentais que visem:

- a) a proteção, conservação, preservação, recuperação e/ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse socioambiental;
- c) planejamento, treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;





MUNICÍPIO DE PINDORETAMA

- d) o desenvolvimento de projetos de informação, educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas no Estatuto, Regimento Interno e Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

III – financiar os custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, inclusive os relativos à implantação de instalações para o manejo de resíduos, nos termos da Lei 11.445/2007, com recursos mencionados nos incisos XIII, XIV e XV do Art. 2, e dotações orçamentárias depositadas em subconta do FEMADE com essa finalidade.

Art. 6º Recursos da subconta destinada ao financiamento dos custos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos serão transferidos ao Fundo Regional de Manejo de Resíduos Sólidos, gerido pelo COMARES-UCV, para cobertura dos compromissos oriundos do Contrato de Programa celebrado pelo Município com o Consórcio.

Art. 7º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA editará resolução estabelecendo os termos de referência, documentos obrigatórios, forma e procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMADE, assim como a forma, conteúdo e periodicidade dos relatórios financeiros e atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 8º Ficará a cargo do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, propor, acompanhar e avaliar as ações de informação e educação ambiental que promovam junto a população a implantação de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos de acordo com as particularidades do município.

Parágrafo único. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo e destinação dos resíduos sólidos tratados nesta lei deverão ter eficiência, eficácia e efetividade compatíveis com os custos a serem apresentados para a população.





MUNICÍPIO DE PINDORETAMA

Art. 9º Não poderão ser financiados pelo Fundo Especial de Meio Ambiente Sustentável - FEMADE, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente ou quaisquer normas ou critérios de preservação e proteção ambiental presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10. Questões relativas ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável não dispostas nesta Lei serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

Art. 11. No exercício financeiro em curso, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender as despesas com a execução desta Lei, conforme Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, 30 DE MAIO DE 2018.


Valdemar Araújo da Silva Filho
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA

Publicação - APRECE
Diário Oficial dos Municípios
Nº 1955; Pág. 40
Em 03 / 06 / 2018
